



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONF. ORIGINAL	
Brasília, 19 05 09	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho	
Mat. Siape 751683	

CC02/C06
Fls. 237

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 16095.000316/2007-12
Recurso nº 147.698 Voluntário
Matéria RECLAMATÓRIA TRABALHISTA
Acórdão nº 206-01.383
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/03/1999, 01/10/1999 a 30/10/1999

PREVIDENCIÁRIO - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO APÓS EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - IMPOSSIBILIDADE.

Após a EC nº 20, a competência para a execução das contribuições previdenciárias decorrentes dos valores pagos em ação trabalhista é exclusiva da Justiça do Trabalho.

Recurso Voluntário Provido.

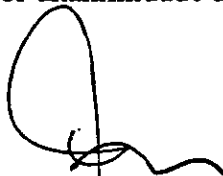
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 16095.000316/2007-12
Acórdão n.º 206-01.383

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS	
CONFERÊNCIA ORIGINAL	
Brasília, 19, 05, 09	
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siage 751683	

CC02/C06
Fls. 238

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

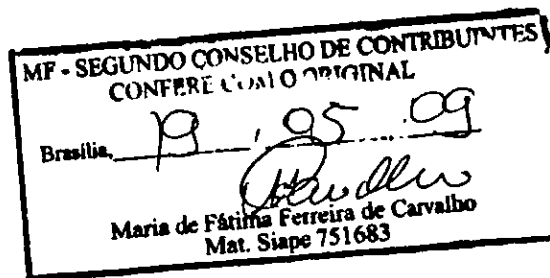
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de recurso interposto contra a Decisão-Notificação que julgou procedente o débito lançado contra a empresa acima identificada.

O crédito previdenciário lançado por intermédio da NFLD se refere a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos empregados, à da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

Conforme Relatório da NFLD (fl. 22), o fato gerador da contribuição lançada é o pagamento, nas competências 02, 03 e 12/99, de verbas constantes de Acordos Trabalhistas, consideradas de natureza remuneratória pela fiscalização, tendo em vista a ausência de discriminação das verbas nos acordos.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 29 a 98 e o INSS, por intermédio da Decisão-Notificação de nº 21.025/282/2003 (fls. 102 a 111), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 118/183), repetindo basicamente as alegações apresentadas na impugnação.

Preliminarmente, alega decadência das exigências anteriores ao mês de junho/98.

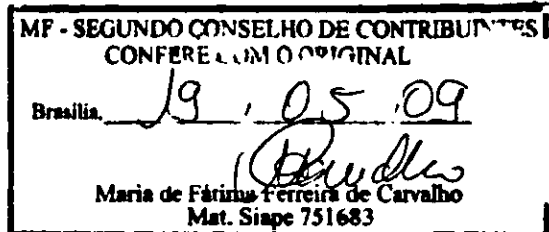
No mérito, reitera, em síntese, que a fiscalização ignorou a Emenda Constitucional nº 20/98, bem como a legislação infra-constitucional decorrente, caracterizando a impropriedade e inadequação da autuação.

Repete que não há no Relatório Fiscal qualquer alusão a texto legal indicativo da obrigatoriedade de discriminação de verbas e transcreve art. 831 e 832 da Lei 10.035/00 e art. 114 da CF, acrescentado pela EC 20/98, para concluir que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar todo e qualquer recurso que retrate inconformismo por parte do Órgão Previdenciário.

Sustenta que o foro competente para discutir-se a natureza jurídica das verbas que compõem o acordo é a Justiça do Trabalho e questiona por qual motivo o INSS não se insurgiu contra a decisão que homologou o acordo com apanágio de verbas indenizatórias.

Alega ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança de contribuição ao Salário-Educação, ao Incra, ao Sebrae e ao SAT, e da aplicação da taxa SELIC e impossibilidade de responsabilização dos sócios, tendo em vista a inexistência de qualquer comprovação de que os mesmos teriam praticado atos contrários à Lei ou ao contrato.

Por meio do Despacho de fls. 185/186, a GEX Guarulhos informou que o recurso não seria conhecido em razão de não ter sido efetuado o depósito recursal e, em 10/09/2007, cientificada pela procuradoria de que a empresa obteve ordem judicial para ver o recurso conhecido e julgado sem o depósito recursal, propôs o encaminhamento ao 2º Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.



É o relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Verifica-se que as contribuições lançadas por intermédio da NFLD em tela se referem a verbas constantes de acordos trabalhistas cujos pagamentos ocorreram após a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998.

A referida EC nº 20/98 acrescentou o § 3º ao artigo 114 da Constituição Federal, dispondo que compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Tal disposição encontra-se atualmente no inciso VIII do artigo 114, de acordo com as alterações efetuadas pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, de acordo com o dispositivo constitucional citado acima, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, cabe à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições previdenciárias.

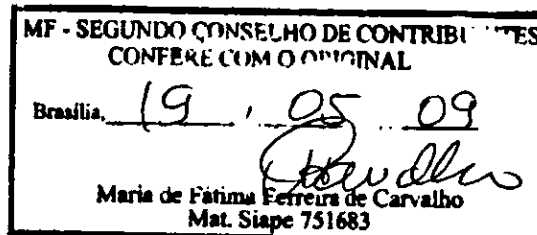
Nesse sentido são as determinações contidas na IN 70/2002, vigente à época do lançamento:

"Art. 53. Nos termos da Lei nº 10.035, de 25 de outubro de 2000, compete ao INSS, por intermédio de suas Procuradorias, provocado por intimação judicial, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas remuneratórias pagas em decorrência da reclamatória trabalhista.

Parágrafo único. A Divisão ou o Serviço de Arrecadação dará o suporte técnico à Procuradoria do INSS para que se propicie uma adequada conferência dos cálculos das contribuições apresentados pelas partes nas reclamatórias trabalhistas ou, quando esses cálculos inexistirem nos autos do processo, para que se apure as contribuições a serem peticionadas.

Art. 54. Quanto às reclamatórias trabalhistas encerradas na Justiça do Trabalho, a fiscalização deverá adotar os procedimentos a seguir, respeitando os respectivos períodos:

I - nas sentenças e nos acordos homologados até 15 de dezembro de 1998, data da edição (data anterior ao início da vigência) da Emenda Constitucional nº 20, o AFPS, durante a auditoria fiscal, ao constatar contribuições previdenciárias devidas ou com recolhimento a menor em reclamatórias trabalhistas, deverá apurar e lançar os créditos correspondentes;



II - a partir de 16 de dezembro de 1998, é de competência exclusiva da Justiça do Trabalho promover a execução das contribuições previdenciárias destinadas à previdência social e às entidades e fundos, devendo a fiscalização abster-se de lançar qualquer débito que porventura verificar em ação fiscal." (grifei).

Portanto, não cabe à auditoria fiscal lançar tais valores. Caberia, sim, ao INSS, nos autos das ações trabalhistas, interpor recurso relativo às contribuições que lhe fossem devidas.

Nesse sentido e,

CONSIDERANDO: tudo mais que dos autos consta,

VOTO no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS